



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N° 00.002/2022-PE-DIV

Objeto: LOCAÇÕES DE VEÍCULOS PARA QUE ATENDA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE

Recorrente: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

CNPJ: 02.491.558/0001-42

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 00.002/2022-PE-DIV foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2°, artigo 21, da Lei federal n° 8.666/93.

Na data e hora reservados para sessão de habilitação e propostas, foi instalada a mesma com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas.

A empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A** interpôs recurso **tempestivamente** litigando em face de sua inabilitação. Estando o mesmo **adequado em sua forma**, de forma que seus argumentos serão analisados.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

De forma direta, a Impugnante alega que a Administração determinou prazo exíguo para a entrega dos veículos a serem

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU
Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE
Fone: (85) 3358 1263 -gabinete@tururu.ce.gov.br

K



locados pela Prefeitura Municipal de Tururu, que no caso específico, são de 05 (cinco) dias contados a partir da emissão da ordem de serviço.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Ao elaborar o Edital Convocatório, a Administração faz análise prévio da urgência da necessidade em usufruir dos bens e serviços licitados. Assim, ao que nos parece, a Impugnação apresentada, na verdade, reveste-se de tentativa da Impugnante em tentar moldar o processo licitatório às suas próprias necessidades, ferindo o Princípio da Impessoalidade. É natural que o processo licitatório não deve de adequar as possibilidades dos licitante.

Ainda sobre o tema, cumpre esclarecer, que o prazo supramencionado trata-se de 05 (cinco) **dias úteis**, e, ainda, se a empresa vencedora do certame, no momento da entrega do objeto tiver um motivo contundente que impossibilite essa entrega dentro do prazo estabelecido, basta promover uma justificativa, conforme se depreende da interpretação extensiva do artigo 78,



k



inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Por fim, destaca-se que o prazo de entrega estabelecido é ato discricionário da Administração Pública e, por este motivo, mantém-se a cláusula questionada inalterada.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Tururu/CE, 08 de dezembro de 2022.


Francisco Rumennigge Praxedes da Silva
Pregoeiro

